



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei de Execução Penal para extinguir o direito de visita íntima do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso.

Art. 2º – O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 41 .....

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima.

Art. 3º Revoga-se o art. 68 e seu parágrafo único da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres pares, apresento a proposta legislativa em epígrafe tendo em vista a necessidade de imediata alteração na legislação de execução penal pátria, haja vista que, a visita íntima é um dos meios pelos quais o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas e permite que seus integrantes tenham ‘direito’ à visita de prostitutas que se cadastram como ‘companheiras’, situação corriqueira que é tratada como não existente pelas autoridades.

Fica Claro e evidente que, as diversas rebeliões nas penitenciárias brasileiras, as quais ocorrem, em regra, por disputa de poder entre facções, para demonstrar força ou em represália a ações estatais contra o crime



organizado, costumam utilizar o dia da visita íntima para iniciar a sublevação, indiferente à vida e à integridade física dos visitantes.

Apesar dos aplausos de setores 'liberais' à farra das visitas instituída no sistema penitenciário brasileiro, há vozes ponderadas contra o a liberalidade do benefício.

Em 2011 a Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu que tal direito fosse relativizado, restringindo-o por 360 dias, prorrogável por igual período, no caso de presos temporários, de condenados por envolvimento com o crime organizado, para diminuir as informações de interesse do tráfico de drogas ou quando fosse prejudicial às investigações.

O Poder Judiciário também entende que o direito previsto no art. 41, X da [Lei de Execução Penal](#), refere-se ao direito amplo de receber visitas e não especificamente de cunho sexual, benefício que seria mera liberalidade da administração penitenciária, devendo ser avaliada a conveniência e a oportunidade da concessão do ato administrativo.

O combate ao crescente poder do crime organizado esbarra nas regalias concedidas aos detentos, quase sempre para 'evitar problemas', uma vez que a visita íntima é um canal de comunicação dos líderes com seus subordinados e pode ser considerado como um direito que se concede para camuflar a fragilidade das prisões brasileiras.

De acordo com dados colhidos pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em agosto de 2016, só o narcotráfico no Brasil movimenta em torno de 15,5 bilhões ao ano, cifra que nos dá uma vaga ideia do poder de organizações criminosas que se tornam cada vez mais exigentes nas concessões e manutenção de regalias.

A falta de uma lei vedando expressamente a visita íntima levou o Departamento Penitenciário Nacional a editar a Portaria 718/2017 que proíbe visita íntima em prisões federais. A Portaria foi cassada por três vezes por decisões de primeira instância da Justiça Federal, mas nos três casos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou a ordem e renovou a proibição das visitas. A questão deve ser resolvida apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento da pena deve ser integral e com a devida severidade que puna os bens jurídicos agredidos pelo criminoso. A excessiva preocupação com a atividade sexual de condenados, menores infratores e mesmo de presos provisórios chegou a um ponto inaceitável. A sociedade não pode manter-se refém do crime organizado nem da leniência das autoridades penitenciárias na manutenção da lei e da ordem nas penitenciárias.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria, uma vez que, a legislação de execução penal precisa dar respostas imediatas a essa farra que

hoje é conhecida como “motéis “ do crime organizado, instalado em nosso sistema prisional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

**Deputado Daniel Silveira**

Apresentação: 08/02/2021 18:19 - Mesa

**PL n.313/2021**

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 8 0 8 3 7 2 7 0 0 \*